



PROCESSO N.º:	28.282-0/2019
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL:	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV
RESPONSÁVEIS:	PEDRO FERREIRA – Presidente do CONSPREV ARCÍLIO JESUS DA CRUZ – ex-Prefeito Municipal de Acorizal JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – Prefeito Municipal de Rosário Oeste VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS – ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso
ADVOGADOS:	LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MS n.º 6.660 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT n.º 12.887
INTERESSADO:	CONSÓRCIO GESTOR RPPS
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, em virtude de supostas irregularidades na constituição do Consórcio, bem como na realização do Pregão Presencial n.º 01/2017, promovido pela entidade.

Por meio do Julgamento Singular n.º 1394/LCP/2017, efetuei juízo positivo de admissibilidade e, no mesmo ato, expedi medida cautelar contendo determinação para que o Consórcio se abstinhasse de aceitar novas adesões de Municípios e a fim de que não fossem praticados quaisquer atos referentes ao processo licitatório impugnado (Doc. Digital n.º 310099/2017).

Em deliberação plenária, esta Corte decidiu pela homologação parcial da medida cautelar, mantendo a suspensão do Pregão (Doc. Digital n.º 340435/2017).





No intervalo entre o deferimento monocrático da medida cautelar e a sua apreciação pelo Tribunal Pleno, o CONSPREV havia interposto Recurso de Agravo (Doc. Digital n.º 320294/2017), o qual foi inicialmente recebido por este Relator sem efeito suspensivo (Doc. Digital n.º 325568/2017).

Contudo, o recurso foi levado à apreciação do Tribunal Pleno em momento posterior à homologação da medida cautelar, razão pela qual esta Corte declarou, por maioria, a perda superveniente do objeto recursal (Doc. Digital n.º 50506/2018).

Contra o Acórdão que homologou a medida cautelar, o CONSPREV interpôs Recurso Ordinário, sustentando, em preliminar, a incompetência deste Relator e a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, a necessidade de cancelamento da medida cautelar de suspensão do pregão, por inexistirem os vícios apontados pela SECEX no Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 22595/2018).

Os autos foram então remetidos à SECEX de Previdência, a qual emitiu Relatório Técnico de Análise de Recurso Ordinário, pelo qual procedeu a um exame exaustivo das alegações recursais, tendo inclusive realizado inspeções *in loco* nas sedes do CONSPREV e dos Fundos Municipais de Previdência de Cuiabá, Várzea Grande, Rosário Oeste e Acorizal.

Ao final, concluiu estarem mantidas todas as irregularidades constantes do Relatório Técnico, razão pela qual se manifestou pelo desprovimento do Recurso (Doc. Digital n.º 253865/2018).

O Tribunal Pleno desta Corte, por maioria e em dissonância com os Pareceres n.º 52/2019 e 2.172/2019 do Ministério Público de Contas, deu provimento ao recurso e, com isso, afastou os efeitos da medida cautelar concedida por este Relator, conforme o Acórdão n.º 51/2018-TP.

É o Relatório.

Decido.





Nos termos do artigo 89, incisos I e VIII, do Regimento Interno do TCE/MT¹, incumbe a este Relator determinar todas as diligências necessárias ao saneamento dos autos, incluindo a citação das partes e de eventuais terceiros interessados.

No presente caso, conforme relatado, os autos já tramitam nesta Corte há algum tempo e, no entanto, o debate neles vertido se restringiu ao cabimento ou não da medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2017.

De fato, verifico que, até este momento, as partes ainda não foram formalmente cientificadas para se manifestarem quanto ao mérito dos 6 (seis) achados de auditoria encontrados pela Equipe Técnica, assim descritos:

Responsável 1	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Arcílio Jesus da Cruz	1	Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.
Responsável 2	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
João Antônio da Silva Balbino	1	Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.
Responsável 3	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Venceslau Botelho de Campos	1	Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.
Responsável 4	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria

1 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

[...]

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;





Pedro Ferreira de Souza	2	Exigência de contratação de consórcio de um número fixo de 03 empresas para a operacionalização do passivo previdenciário dos RPPS, particularizando em demasia o objeto do Pregão Presencial nº 001/2017, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV, a ponto de restringir o caráter competitivo do certame licitatório.
Pedro Ferreira de Souza	3	Licitação de serviços de operacionalização do passivo e ativo previdenciários, sem orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários para a formulação da estimativa do preço do objeto, bem como a definição do quantitativo de pessoal a ser empregado na prestação dos serviços.
Pedro Ferreira de Souza	4	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público.
Pedro Ferreira de Souza	5	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público.
Pedro Ferreira de Souza	6	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de advogados particulares, com recursos públicos, para atuação fora da finalidade pública do RPPS.

Além disso, noto que há possibilidade de que decisão meritória, em tese, possa afetar a esfera jurídica do Consórcio Gestor RPPS, vencedor do Pregão Presencial n.º 01/2017, pelo que entendo necessária também a sua integração à lide, para lhe garantir o direito de influir no convencimento desta Corte.

Ademais, em cumprimento ao dever de cooperação estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil², cumpre advertir as partes que se manifestem sobre os Relatórios Técnicos Preliminar e de Recurso, uma vez que ambos contém fundamentos relevantes acerca da controvérsia presente nos autos, bem como para

² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





que se atentem às irregularidades imputadas a cada um dos responsáveis, expostas na tabela acima destacada.

Assim, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se** os Srs. **Arcílio Jesus da Cruz**, ex-Prefeito Municipal de Acorizal, **João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, **Venceslau Botelho de Campos**, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso, **Pedro Ferreira de Souza**, Presidente do CONSPREV, e o **Consórcio Gestor RPPS**, na pessoa de seu representante legal, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, Parágrafo Único, e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para que, caso queiram, **se manifestem acerca do Relatório Técnico Preliminar e do Relatório Técnico de Recurso (cópias anexas), no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se que, de acordo com o artigo 263 e o §3º do artigo 264 do RITCE/MT, o prazo estipulado será contínuo, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e o seu descumprimento implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação das partes ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 05 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Substituto

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

